



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES Nº 622/2019
Parecer complementar ao nº 134/2019

Vitória, 23 de abril de 2019.

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender à solicitação de informações técnicas complementares do Juizado Especial Criminal Nova Venécia – MMº. Juiz de Direito Dr. Marcelo Faria Fernandes – sobre o fornecimento dos medicamentos: **Oxycontin® (oxicodona) 10mg, Duloxetina 60mg, Mitrul® (ciclobenzaprina) 15mg, Pregabalina 150mg e Algicod® (Paracetamol + codeína) 30mg.**

I – RELATÓRIO

1 – Informações obtidas a partir do parecer nº 134/2019

1.1 De acordo laudo médico às fls. 08 (não proveniente do SUS) emitido em 10/12/2018, trata-se de paciente com 40 anos, em acompanhamento devido quadro crônico de dor lombar, necessitando uso contínuo de medicação. Solicitado RNM. Encaminhada para acompanhamento conjunto à fisioterapia, psicólogo, nutricionista e psiquiatra.

1.2 Consta às fls. 09 documento da Secretaria Estadual de Saúde (SESA/GEAF) com informação de que paciente não formalizou processo administrativo no caso de medicamento não padronizado e ainda orientação de procurar a Unidade Básica de Saúde do Município no caso do medicamento padronizado sob competência municipal.

1.3 Às fls. 10 e 11 constam prescrições dos medicamentos pretendidos.

2 – Informações obtidas a partir da nova documentação:

2.1 Foram remetidos nesta oportunidade às fls. 24 e 25 receituários médicos emitidos em 18/03/19, com prescrição de Bupropiona 150 mg, Prebictal® 100mg, Tramadol 50



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

mg, Velija® 60 mg e Flexive® - uso tópico.

II – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. Nesta ocasião foram encaminhados a este Núcleo receituários médicos com prescrição de medicamentos distintos dos anteriores (quais sejam **Bupropiona 150 mg, Tramadol 50 mg e Flexive® - uso tópico**), sobre os quais elaboramos previamente o Parecer Técnico nº 134/2019.
2. Ademais não foi remetida nesta oportunidade documentação médica com resposta aos questionamentos anteriormente levantados. Não consta descrição técnica pormenorizada acerca dos tratamentos previamente instituídos, já que há disponível na rede pública vasto arsenal terapêutico para tratamento da condição que aflige o Requerente.
3. Considerando ainda que a rede pública de saúde disponibiliza os medicamentos **Bupropiona 150 mg e Tramadol 50 mg**, cabe mencionar ainda que não consta documento comprobatório da solicitação administrativa prévia, bem como não consta documento comprobatório da negativa de fornecimento.
4. Quanto ao medicamento **Flexive® (Symphytum officinale L. - Extrato hidroalcoólico 350mg/g)**, informa-se que se encontram padronizados na RENAME 2018 outros fitoterápicos indicados para o tratamento da dor e inflamações, sendo eles: **Garra-do-diabo (Harpagophytum procumbens)**, **Salgueiro (Salix alba L.)** e **Unha-de-gato (Uncaria tomentosa)**. Todos apresentam ação anti-inflamatória, comprovada por estudos clínicos e deverão estar disponíveis nas Unidades Básicas do município para atendimento a todos os pacientes.
5. É pertinente pontuar que de acordo com o Decreto 7508 – 28/06/2011-REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8080/90, o acesso à assistência farmacêutica pressupõe: estar o usuá-



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

rio assistido por ações e serviços de saúde do SUS; ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde no exercício regular de suas funções no SUS; estar a prescrição em conformidade com a RENAME, PCDT e relação complementar; ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

6. Diante do exposto e considerando que repetidamente não foi remetida justificativa técnica com detalhamento acerca da imprescindibilidade de utilização dos medicamentos prescritos, considerando que não consta qualquer informação sobre alteração dos medicamentos necessários, **ratificamos o Parecer Técnico-científico TJES/NAT nº 134/2019 previamente elaborado para o caso em tela**, uma vez que, com base nas informações apresentadas, repetidamente não ficou evidenciada a impossibilidade de uso do arsenal terapêutico disponível na rede pública de saúde (em conjunto com as terapias não farmacológicas) para tratamento da condição que aflige a Requerente.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]